

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 172/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de abril do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
LAURO OSCAR DE SOUZA contra
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Horas extras com adi. de 25%, horas extras noturnas e domin-
gos e feriados. Valor: Cr\$ 500,00.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da M. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

2
CF

LAURO OSCAR DE SOUZA, brasileiro, casado, bombeiro, residente e domiciliado em Taquari, por seu procurador firmatário, "ut" instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente a presença de V.Excia. para propor reclamatione trabalhista contra COMPANHIA-RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN), estabelecida em Taquari, à rua Otele Rosa, 592, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1.- O reclamante foi admitido em data de 30/5/1956, exercendo as funções de Bombeiro I, percebendo o salario mensal de CR\$356,00, na localidade de Taquari.

2.- O reclamante trabalha permanentemente em horario extraordinário, cumprindo diariamente horas extras em numero nunca inferior a quatro (4) horas, além de permanecer sempre em regime de sôbre aviso, devendo sempre indicar a reclamada o local em que se encontra, eis que, a qualquer momento pode ser solicitado a trabalhar, executando, igualmente serviço extraordinário, continuamente, nos domingos e feriados, fazendo dessa forma jus ao pagamento de horas extraordinárias com acrescimo de 25%, bem assim, ao pagamento das horas extras noturnas e do respectivo adicional, e domingos e feriados trabalhados em dobro.

ISTO FEITO, requer a citação da reclamada e a sua condenação no pagamento do seguinte pedido:

- Pagamento de horas e tras trabalhadas com adicional de 25% em numero diario nunca inferior a quatro (4) horas.... a calcular
- Horas extras noturnas e o respectivo adicional a calcular
- Domingos e Feriados trabalhados em dobro a calcular

Protesta por todo o genero de provas em direito admitidas, em especial pela prova testemunhal, desde já querendo a notificação das testemunhas: Manoel Cardoso, à rua Emanuel, 122; Arlindo Elidio Preto, à rua Agoriano, s/n e Wilson Ferro, à rua João Pessoa, s/n, todas em Taquari.

Valor estimado: CR\$500,00

P. Deferimento

Montenegro, 10 de Abril de 1972

pp.

Marcos Juliano Aguiar

Certifico que foi designado o dia 2 de maio de 1972 às 14,00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o reclamante através de seu procurador.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 10 de abril de 1972

RECEBI: _____



Samuel O. Longo



MAURICIO PORTES

SECRETARIA

MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
Advogado
O. A. B/RS - N.º 4662
Andrade Neves, 159 - 4.º Andar - Conj. 45 - P. Alegre

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, eu, LAURO OSCAR DESOUZA, brasileiro, casado, Bombeiro, residente e domiciliado em Taquari, à rua Emanuel Etingui, 124, constituo e nomeio meu bastante procurador o bacharel MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado, no endereço supra, para o fim especial de propor reclamatória trabalhista contra COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, estabelecida em Taquari, à rua Othelo Rosa, nº592, outorgando-lhe para esse fim amplos poderes "Ad Judicia", bem como, poderes para receber e dar quitação, transigir, acordar e substabelecer.

Porto Alegre, 11 de Agosto de 1971

1.º TABELIONATO

Lauro Oscar de Souza

1.º TABELIONATO
Bd. Rio Vilanova Castilhos
TABELIAO
PASCHOAL G. PESCHI
AJUD. SUBST.º
PORTO ALEGRE - R. G. B.

1.º TABELIONATO RUA ANDRADE NEVES Nº 159 Fones: 24-90-54 24-90-55 - P. Alegre, RS	TABELIONATO CASTILHOS
	R. CASTILHO a(s) firma(s) de <i>Lauro Oscar de Souza</i>
	Indicada(s) com a seta <input checked="" type="checkbox"/> TABELIAO
	POR SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório EM TESTIM. VERDADEI. PORTO ALEGRE, 11 ABR 1972
	AJUD. TABEL.

Processo nº 172/72

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAW)-Rua Otelo Rosa,
592 - Taquari-RS

LAURO OSCAR DE SOUZA

V. Sa.

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

dois

2

maio/1972

quatorze

14.00

Anexo: cópia de reclamatória trabalhista.

Montenegro

10

abril

72

+


Mauricio Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

~~Ottavio Sarcinelli~~
Atílio Dirici

20-4-72 as 14,30 horas
Manoel Osvaldo dos Santos

5
D

Processo nº 172/72

o Sr. ARLINDO ELIDIO PRETO- Rua Açoriano
Rua Açoriano, s/nº - TAQUARI-RS

Rua Fernando Ferrari, esq.

Dr. Flores

14,00

dois

maio

72

LAURO OS-

CAR DE SOUZA contra CIA.RIOGR.DE SANEAM.

, para ser ouvido como testemunha.

Montenegro,

10

abril

72

MAURÍCIO FORTES

20-4-72

X Arlindo Elidio Preto

6
D

Processo nº 172/72

o Sr. MANOEL CARDOSO

Rua Emanuel, 122- TAQUARI-RS

Rua Fernando Ferrari, esq.

Dr. Flores

14,00

dois

maio

72

LAURO OSCAR

DE SOUZA contra CIA. RIOGRAND; DE SANEAM.

, para ser ouvido como testemunha.

Montenegro , 10

abril

72



MAURÍCIO FORTES

20-4-72

X Selma Pereira da Silva
esposa

7
R

Processo nº 172/72

o Sr. WILSON FERRO

Rua João Pessoa, s/nº - Taquari

Rua Fernando Ferrari, esq.

Dr. Flores

1400

dois maio

72

LAURO OS-

CAR DE SOUZA contra CIA. RIOGRAND. DE SANEAM.

, para ser ouvido como testemunha.

Montenegro, 10

abril

72



MAURÍCIO FORTES

20-4-72

X. Wilson Ferro



8
7

PROCESSO Nº 172/72.

Aos (02) dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:40) quatorze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: LAURO OSCAR DE SOUZA, reclamante e, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda horas extras com adicionais de 25%, horas extras noturnas, domingos e feriados PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Marcos Juliano Borges de Azevedo e a reclamada representada por seu preposto, Sr. Delcio Hassen acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Aldo José Sirângelo que juntaram credenciais. Que, digo, Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que improcedia a reclamatória nos termos em que foi proposta. Ocorre que o reclamante somente de outubro de 70 à agosto de 71 prestou algum serviço em horário extraordinário e dias de descanso, jamais tendo cumprido 4 horas diárias / nem trabalhado em todos os domingos e feriados. Naquele espaço de tempo trabalhou horas extras e em média em dois domingos por mês tendo recebido pagamento correspondente em parte pelo que é possível ter o mesmo direito a alguma pequena diferença. Pedia a notificação e ouvida de suas testemunhas em outra audiência uma vez que tanto elas como as do reclamante são servidores em Taquarí e tendo o postulante trazido três(3), as outras não poderiam deixar o estabelecimento. Deixa de aqualificar as testemunhas uma vez que se dispõe a trazê-las independentemente de notificação. Tendo em vista as alegações da reclamada foi aceito o pedido referente a divisão da prova, prosseguindo-se a audiência até o momento em que deveriam ser inquiridas as testemunhas da empresa. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R.: QUE no estabelecimento reclamado só trabalha como bombeiro o declarante;



9
7

QUE exerce as funções de encarregado de rêde embora em sua Carteira conste as de bombeiro-1; que é encarregado da manutenção de rêdes velhas e da construção de novas, trabalhando em todo o lugar "onde aja galhe"; que seu pente normal é das 8 às 12 e das 14 às 18:00 horas; que dificilmente folga aos domingos; que trabalha fora de hora, inclusive à noite; que só cumpre horário-extra em caso de ser chamado quando / de necessidade de serviço urgente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA.P.R.: QUE o reclamante é encarregado de rêde, fazendo serviços extraordinários; que o declarante é auxiliar de quadro, exercendo, as vezes, a gerência; que é auxiliar-4 e não de quadro como consta acima; que nas vezes em que exerceu a gerência o reclamante trabalhou em horário superior ao normal; que ao que se lembra somente em maio do ano passado, durante o exercício da gerência por parte do declarante é que foram contadas as horas extras trabalhadas, tendo sido as mesmas pagas; que quanto ao período de outubro de 70 à agosto de 71 nada pode informar pois não era gerente; que os serviços extras jamais foi controlado em outra ocasião quanto à quantidade de horas; que o declarante desde 03 de abril exerce a gerência e pode informar que o reclamante tem feito nesse tempo horas extras que não foram nem contadas nem pagas; que sabe também que o reclamante no sábado próximo passado trabalhou (3) três horas extras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelo reclamante. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Manoel Cardoso da Silva. Brasileiro. Casa do. 47 anos. Pedreiro. Residente na Rua Manoel Aitinga, n.º 125, Rua Emanuel Haetingar, n.º 125. Taquarí. Rs. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal.P.R.: QUE trabal, digo, QUE jamais trabalhou para a reclamada sendo vizinho do reclamante; que sabe que o reclamante é encarregado de rêde; que sabe que o horário normal do reclamante é das 8 às 12 e das 14 às 18:00 horas; que o reclamante fora disso não tem horário e está sujeito a ser chamado em qualquer horário, inclusive à noite; que de vez em quando o reclamante atendendo esses chamados trabalha em horário superior ao normal; que durante a época da instalação da SATIPIEL o reclamante era chamado quase todas as noites, isso sabendo porque ou-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
7

isso sabendo porque ouvia a condução vir busca-lo; ^{que} há inexistência de complicação na rede, o reclamante cumpre horário normal; que também em casos de complicação o reclamante trabalha aos domingos; que assim também ocorre aos sábados mas em situação normal o reclamante não trabalha nem sábado nem domingo; que acredita que essa necessidade de serviço pode ocorrer, a excessão da época da Satipiel, uma ou duas vezes por semana; que não pode afirmar a duração de / cada chamada mas já ocorreu, durante a época da Satipiel, ter sido o reclamante chamado duas(2) vezes; que é o próprio reclamante quem executa nos chamados extzras o concêrto; que sabe que a chamada "época Satipiel" terminou por volta de setembro próximo passado, não sabendo entretanto o início da mesma. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Momel Carlos Ribeiro

TESTEMUNHA:

JUIZ PRESIDENTE:

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Arlindo Elídio Preto. Brasileiro. Casado. 45 anos. Auxiliar de Técnico no Tratamento / de águas. Residente na rua Major Vianna, nº 35. Taquarí. Rs. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalha para a reclamada a 15 anos e conhece o reclamante; que não sabe o horário exato de trabalho do reclamante, sabendo que o normal em quantidade é de 8 horas diárias; que sabe que o reclamante "durante a época da Satipiel" era chamado, fora de hora, quando da necessidade de trocar o registro referente a duas(2) bombas; que esses serviços resumiam-se em abrir um e fechar outro registro; que para isso o reclamante era buscado em casa e levado ao local dos registros que ficam a 1 quilômetro mais ou menos da casa do reclamante; que naquela época esses fatos ocorriam todas as noites; que ao reclamante cabia também atender fora de hora os serviços decorrentes de avaria na rede; que não sabe qual a frequência dessas avarias nem a duração dess, digo, duração de seu atendimento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Arlindo Elídio Preto

TESTEMUNHA:

JUIZ PRESIDENTE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

41
F.

TERCEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Wilson Ferro. Brasileiro. Casado. 43 anos. Motorista. Residente na Rua Teodorico Alvim, nº 54. Taquari. Rs. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.; QUE conhece as partes; que não sabe o horário de trabalho do reclamante mas pode informar que como motorista de táxi o transportou, a serviço da reclamada em diversos horários, inclusive à noite; que não pode informar todavia quantas vezes o transportara em horário fora do normal mas o fazia seguidamente; que nas ocasiões em que transportou o reclamante ou era para atendimento em vazamentos na rede ou na Satipiel; que o declarante esperava a conclusão dos serviços que as vezes duravam 1 ou 2 horas; que algumas vezes o serviço era mais rápido; que o reclamante também se utilizava de outros táxis; que esses fatos também ocorreram em sábado e em domingos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Wilson Ferro

Carlos Edmundo Brauth

TESTEMUNHA:

JUIZ PRESIDENTE:

Nos termos do deferido em contestação foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (24) vinte e quatro, às (9:35) nove e trinta e cinco a ser realizada no Fórum de Taquari. Rs, onde serão inquiridas as testemunhas da reclamada, prosseguindo-se na instrução. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Carlos Edmundo Brauth
CARLOS EDMUNDO BRAUTH
JUIZ PRESIDENTE

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Maurício Fortes
MAURICIO FORTES
SECRETARIA

André Luiz Mottli
ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Wilson Ferro
RECLAMANTE:

Wilson Ferro
P/ RECLAMADO:

Paulo Moraes Guedes
PROCURADOR:

André Luiz Mottli
PROCURADOR:

12
F

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO, com reservas, na pessoa do Bel. ALDO JOSÉ SIRANGELO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Porto Alegre, inscrito na OAB./RS. sob nº 5.330, os poderes que me foram conferidos no mandato retro.--

Porto Alegre, 28 de abril de 1972.

p.p.

Renato J. de A. Silveira
OAB/RS-2481
CPF-001316440

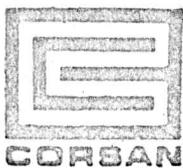
TABELIÃO FARINA
Renato J. de A. Silveira

4º TABELIONATO
Reconheço a uma firma de Renato J. de A. Silveira
indicada como esta  TABELIÃO FARINA
por coincidência com a existente no arquivo deste Tabelião.
Em testemunho da da verdade.
Porto Alegre, 28 de abril de 1972
Rubens Remo Farina
Tabelião — Ajud. Subst.º 0,1ª

3º TABELIONATO
Rua Gal. Câmara, 359 - PORTO ALEGRE - R. G. S.
BACHAREL
MONYR DORNELLES
TABELIÃO
DELMAR SCHMITZ
ajudante substituto

4º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394
Porto Alegre
Bel. REMO R. FARINA
TABELIÃO
RUBENS REMO FARINA
AJUDANTE SUBSTITUTO

3º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICO, de conformidade com a lei que a presente fotocópia por mim conferida, nesta data, esta igual ao original que me foi apresentado.
Porto Alegre, **06** **ABR** 1972
Ajudante



Companhia Riograndense de Saneamento

RUA CALDAS JUNIOR, 120 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, de procuração, ao fim assinado, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, à rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Engenheiro TELMO JOSÉ BINS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores nesta Capital e onde mais preciso fôr, os Drs. SYLVIO REMO SIRANGELO, RENATO JOSÉ DE AZEVEDO SILVEIRA, CARLOS ALBERTO DO AMARAL, JOSÉ LUIZ FLORES DA CUNHA, ARIOSTO DE BRITOPEREIRA, CLÁUDIO DISCHINGER e JACQUES NOCCHI, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, todos domiciliados e residentes nesta Capital, para conjunta ou separtadamente representarem a outorgante na defesa de seus direitos e interêsses perante a Justiça Comum, Cível ou Criminal, a Justiça do Trabalho e as Repartições Públicas em geral, em qualquer instância e em quaisquer ações, presentes ou futuras, nas quais seja a outorgante por qualquer forma interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, interpelante ou interpelada, reclamante ou reclamada, para o que são conferidos aos outorgados todos os poderes em direito admitidos, inclusive os constantes da cláusula "ad judicia" e, mais, os especiais de acordar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, licitar, requerer falências, promover habilitações de créditos, assinar qualquer auto, termo ou compromisso, interpor recursos, substabelecer e, afinal, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento dêste mandato.-----

Pôrto Alegre, 31 de março de 1971



Engº TELMO JOSÉ BINS
Diretor Presidente

TABELIONAR C.

CARTÓRIO TRINDADE

Reconhecido por este Tabelião em _____
TELMO JOSÉ BINS

Em testemunho da verdade.

Pôrto Alegre, 31 de março de 1971



13
8

Companhia Riograndense de Saneamento

RUA CALDAS JUNIOR, 114 - 18.º ANDAR - PÔRTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Of.nº AJ-11/72

Porto Alegre, 28 de abril de 1972

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente e demais Membros da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Pelo presente apresentamos a essa MM. Junta o nosso funcionário, senhor DELCIO HASSEN, que está autorizado a representar esta Empresa na Reclamatória Trabalhista que contra a mesma move o senhor LAURO OSCAR DE SOUZA.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nos-
sos protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Engº TELMO JOSÉ BINS
Diretor Presidente



14
A

PROCESSO Nº 172/72.

Aos (24) vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (9:40) nove e quarenta horas, estando aberta a audiência da
Julgamento de Montenegro, em deslocamento à cidade de Taquari, R.S.,
Junta de Conciliação e
na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos em-
pregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente
, apregoados os litigantes: LAURO OSCAR DE SOUZA, reclamante
e, CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN -, reclamada,
para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver
da segunda horas extras com adicional de 25%, horas extras
noturnas e domingos e feriados. PRESENTES AS PARTES. A re-
clamada representada por seu preposto, Sr. Delcio Hassen a-
companhado de procurador na pessoa do Bacharel Aldo José
Sirângelo. O reclamante constituiu neste ato procurador a
Bacharel Cecília de Araújo Costa, através de documento "APUD-
ACTA". Em prosseguimento passou a Junta a tomar o depoimen-
to das testemunhas da reclamada. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RE-
CLAMADA. João Nei França. Brasileiro. Casado. 32 anos. Industri-
ário. Residente à Rua Vereador Praia, nº 484. Nesta Cidade.-
Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE
trabalha para a reclamada a 11 anos e conhece o reclamante;
que o declarante é técnico em tratamento de águas sendo o
postulante considerado Bombeiro; que o horário normal do re-
clamante é das 8 às 11:30 horas e das 13:30 às 18:00 horas;
que ao reclamante como Bombeiro cabe também atender fora de
horário casesx de vasamento na rede geral; que sabe também
que tem ocorrido vasamentos em horário fora do normal; que
tem ocorrido atendimento frequente fora do horário normal e
outros que se prolongam além do normal; que não tem elemen-
tos para fixar essa frequência ou duração; que calcula que
em média deve ter havido um atendimento, dia por outro de
(2) duas à (3) três horas; que além desses vasamentos o re-
clamante tem atendido também defeitos na própria casa de
bombas seja de eletrecidade ou de capxitação de águas, digo,
ou de captação de águas; que, digo, nada mais disse nem lhe
foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado. -.-.-.



14
2

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. João da Rosa Martins, Brasileiro. Casado. 37 anos. Industriário. Residente à Rua Vereador Praia, nº 540. Nesta Cidade. Aos costumes d'esse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalha para a reclamada há 3 anos conhecendo o reclamante; que exerce as funções de Ajudante de Rede, auxiliando o reclamante; que o horário de trabalho normal são (8) oito horas diárias; que quando quebra "um cano", abms não, digo, ambos não têm hora, nem domingo nem feriado; que esses atendimentos são atendi, digo, são feitos seguidamente uma vez que há semanas em que "quebra seguido" e outras semanas não; que a época da Satipiel já citada no processo atendiam também o fechamento de registro no encanamento destinado à Satipiel, isso sempre que a caixa estava cheia; que o declarante nas férias do reclamante o substituiu uma (1) vez, tendo ocorrido até três (3) chamamentos em uma determinada noite; que esses serviços de troca de registros, ou fechamento do conduto à caixa d'água da Sti, digo, da Satipiel, chegava a demorar (1) uma hora; que não se lembra até quando duraram êsses atendimentos à caixa d'água da Satipiel; que também são atendidos vasosamentos que surjem à noite; que todos os serviços de reparação de rede nesta cidade são atendidos somente pelo reclamante e pelo delc, digo, declarante; que não pode ter uma base exata do horário-extra uma vez que as vezes trabalham um domingo todo e outras vezes só fazem o horário normal; que em época em que não se recorda também era ajudante do reclamante outro operário de nome Osvaldo, que depois foi transferido para o Posto de Bombas; que substituiu o reclamante nas férias deste mas não sabe quando; que sibs, digo, que substituiu o reclamante em 1971; que os vasosamentos, ocorrem em qualquer hora e não têm duração definida, tudo dependente das condições de serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado. -----

João da Rosa Martins

TESTEMUNHA - 2ª - RDA.:

JUIZ PRESIDENTE:

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais o reclamante por seu Procurador disse que pedia a procedência da reclamatória tendo em vista estarem as ale-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

76

estarem as alegações da inicial plenamente confortadas pela prova dos autos. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que se reportava aos termos da contestação pedindo a improcedência da reclamatória. Renovada a proposta conciliatória foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador, LAURO OSCAR DE SOUZA reclama contra CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - pleiteando receber quatro horas extras diárias mais adicionais inclusive noturno quando no caso e domingos e feriados alegando ter continuamente prestado esses serviços extras e não ter recebido a contra-prestação salarial.

Contestando a reclamada admite que somente a prestação de serviços extras de outubro de 1970 à agosto de 1971 mas não nas bases pleiteadas e ainda ter o reclamante recebido pagamento correspondente. Admite todavia também a possibilidade de pequena diferença com base em erro de cálculo.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram inquiridas (5) cinco testemunhas, três apresentadas pelo reclamante e duas pela reclamada.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Com base na alegação de trabalhar continuamente mais de (4) quatro horas extras diárias e sem descanso semanal, pede o reclamante o pagamento correspondente. A reclamada admite trabalho extras entre 70 e 71 e afirma seu pagamento.

A prova testemunhal realmente converge no sentido de trabalho em jornada superior a normal, se bem que não continuamente e não na medida, digo, e não na média alegada em petição inicial. Admite até algum direito do reclamante em decorrência de erro de cálculo.

Nada nos autos autoriza a fixação des-



a fixação desde logo da quantidade de horas extras, de sua prestação contínua ou não e da quantidade dos domingos trabalhados dentro do prazo não atingido pela prescrição bi-
nal.

Por outro lado embora a reclamada afir-
digo, a reclamada afirme o pagamento dos serviços extras ocor-
ridos até agosto de 71 e o reclamante admita também um pe-
queno recebimento a esse título, não há também nos autos ele-
mentos de fixação do total dos direitos do reclamante àquela
época e da quantidade salarial extra que lhe foi paga.

Esse fato impõe a verificação em liqui-
dação de sentença e através de perícia se a reclamada não
juntar naquela fase os recibos correspondentes às épocas por
ela mesmo alegadas como atendidas em pagamentos normais de
extras. Também o número de horas diárias, semanais ou men-
sais ainda não tem nos autos nenhum princípio de fixação de
quantidade pelo que também é de se atribuir, possivelmente
por arbitramento e em liquidação uma média a não deixar sem
pagamento qualquer serviço extra prestado pelo postulante
uma vez que essa prestação extraordinária é inquestionável.

ISTO PÔSTO;

CONSIDERANDO que a reclamada admite ter
havido prestação de serviço em horário
superior ao normal;

Considerando que a reclamada admite ter
havido trabalho em alguns domingos e fe-
riados;

Considerando que as partes admitem pa-
gamento salarial extra, divergindo en-
tretanto quanto a exatidão desses pa-
gamentos com referência a direitos e
contra-prestação;

Considerando que embora inquestionável
o trabalho-extra não há nos autos ele-
mentos capazes de fixação dessa quanti-
dade quer quanto à frequência quer quan-
to a duração de cada atendimento;

Considerando que só em liquidação de
sentença e dentro das possibilidades
admitidas em lei para essa liquidação,
se poderá fixar o direito do reclaman-



se poderá fixar o direito do reclamante;

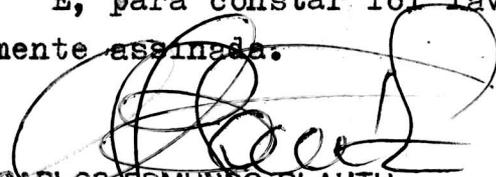
Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta RESOLVER esta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras e seu adicional, adicional noturno se houve mais domingos e feriados a serem apurados em liquidação de sentença, considerando-se todavia os pagamentos já efetuados a esse título, sujeitos estes ou a comprovação documental pela reclamada ou através de perícia. Condena-se a reclamada ainda nas custas processuais de CR\$... 74,80, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$1.000,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes e seus procuradores.

CUMRA-SE EM (8) OITO DIAS.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

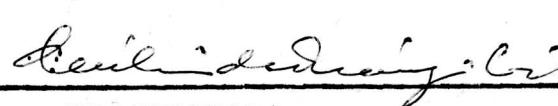

PAULO MORAES GUERES
VOGAL DOS EMPREGADOS

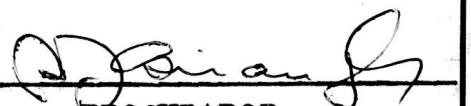

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTLY
VOGAL DOS EMPREGADOS


RECLAMANTE:


P/RECLAMADA:
Preposto-


PROCURADORA:


PROCURADOR:


MAURICIO FORTES
SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

20
26

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 94/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 172/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE:

LAURO OSCAR DE SOUZA

RECLAMADO OU RECORRIDO:

COMP. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

COMP. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância

de Cr\$ **74,90** (**SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS**)

referente a **C U S T A S**

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 74,80
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 74,90

(**SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS**)
(por extenso)

Montenegro 24 de maio de 1972

Ieda Santafé Aguiar
Ieda Santafé Aguiar - Of. Judic. PJ-5

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
24 MAI 1972
Ieda Santafé Aguiar
FUNCIONÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que Decorreu o
prazo, sem interposição
de quaisquer Recursos.
DOU FÉ. Montenegro, 05/06/72

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 05/06/72

MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

*Falarem os fatos
em 5 dias sobre
a liquidação.*

07-6-72

RECEBIDO
FUNÇÃO

3ª Via - Processo
1004-0001

MONTENEGRO RS

Proc. nº 172/72

Acte.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Reda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Il.^{mo} Sr.

Lauro Oscar de Souza

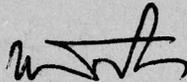
Ao c/do Dr. Marcos J. Borges de Azevedo

Rua Emanuel Ettingui, 124

Taguari

Pela presente, fica V.S.^a notificado de que deve falar, em cinco(5) dias, sobre a liquidação, conforme despacho do Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente dessa J.C.J., no processo em epígrafe.

Montenegro, 07 de junho de 1972.



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

21/6/72

Lauro Oscar de Souza

Proc. nº 172/72

Acte.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Reda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

NOTIFICAÇÃO

À

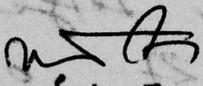
Companhia Riograndense de Saneamento

Rua Otelo Rosa, 592

Taquari

Pela presente, fica V.S.^a notificada de que deve falar, em cinco (5) dias, sobre a liquidação, conforme despacho do Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente dessa JCJ, no processo em epígrafe.

Montenegro, 07 de junho de 1972.


Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA

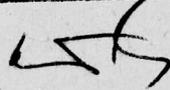
Ottavio Garcia Turm

21/06/72

JUNTADA

Faço juntada as petições
que seguem

Em 27 de 06 de 1972



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



Companhia Riograndense de Saneamento

RUA CALDAS JUNIOR, 114 - 18.º ANDAR - PÔRTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

23
25

EXM.º. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 229/72
Em 27/06 172

- Proc. nº 172/72 -

J. A. C. S.
27/6-72

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ,
nos autos da reclamação que lhe move LAURO OSCAR DE SOUZA, por
seu advogado que esta subscreve, ciente do respeitável despa-
cho de V.Exa., que manda notificá-la a fim de apresentar proje-
to de liquidação, vem, respeitosamente, dizer que, tendo em vis-
ta as parcelas ilíquidas da condenação, necessário se faz o le-
vantamento do exato valor através de perícia, para apuração das
mesmas.

Nestas condições, REQUER que se digne autorizar
a realização da perícia, designando a pessoa autorizada a rea-
lizá-la.

A requerente desde logo protesta pela oportuna
apresentação de quesitos, bem como a indicação de auxiliar do
perito, por parte da reclamada, se tal for o caso.

Termos em que

P. Deferimento.

Montenegro, 27 de junho de 1972.

P.P.

Aldo José Sirangelo
OAB/RS - 5330
CPF - 008633510

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 224/72
Em 27 06/72

Junta-x.
A-27-6-72
Oscar

SE DO FS
[Handwritten signature]

LAURO OSCAR DE SOUZA, nos autos da reclamatória que move contra a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN, por sua procuradora abaixo firmada, vem requerer a V.Exa. se digne determinar a liquidação da sentença por arbitramento, conforme o constante na referida decisão de fls. 16, 17 e 18, do processo de nº 172/72. Requer, para tanto, determine V.Exa. as diligências que julgar necessárias.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 26 de junho de 1972

Pp. *Beilí de Souza Cort*

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 27/06/72
[Signature]

070930 20M 05 J. P.
54/1955 21/03/72
54 1 do 145 m.

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Segundo o depoi-
mento do representante da
reclamada (fls 9) a mesma
não tem qualquer lance mento,
com exceção de Maio de 1970, rela-
tivos a serviços e pagamentos
extras, motivo por que a pericia
se tomara ineficiente.

É de se aduzir, em
princípio, o disposto na parte
final de fundamentar
da decisão que entende a
perícia através de arbitra-
mentos.

Foi o, isto nomeio per-
to arbitrado ao Sr. Ernani Bar
Bandeira tendo em vista seu
conhecimento sobre o caso.

Apresentem os partes, em (5)
dias dias que se, signifi-
camente.

Tomem-se o compromisso
do Sr. parte.

27-7-72
[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta de-

ta foi cumprido o despa-
cho retro, sendo expedidas matricu-

DOU FÉ. Montenegro, 27-7-77. *copias em pontos
e envio do Of. Jurídico.*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

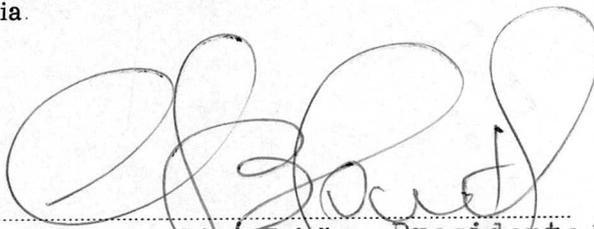


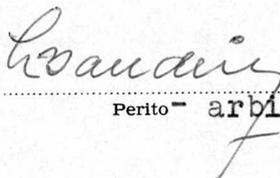
26.
D

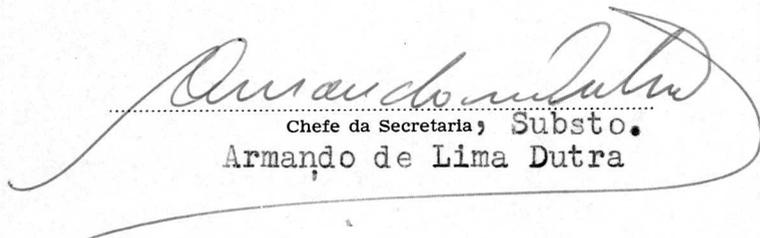
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos 1º dias do mês de agosto do ano de mil e novecentos e setenta e dois às 15,00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sita na Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari o Sr. JOSÉ ERNANI BOOS BANDEIRA brasileira casado 38, residente na Antônio Ignácio nº 379, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder ~~perícia~~ o arbitramento, referente ao processo em que são partes: LAURO OSCAR DE SOUZA, reclamante, e COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO (CORSAN), reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de dez (10) dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai, também, assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.


.....
Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH


.....
Perito - Arbitrador


.....
Chefe da Secretaria, Substo.
Armando de Lima Dutra

PROCESSO Nº 172/72

27
A

CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN -
TACUARI. RS.

Pela presente, ficam VV.SS^{as}.notificados do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr. Jui^z Presidente desta Junta, à fls.24-verso, dos autos do Processo JCJ nº 172/72, em que são partes -: LAURO OSCAR DE SOUZA reclamante e, CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Segundo o depoimento do representante da reclamada (fls.9) a mesma não tem qualquer lançamento, com exceção, de maio de 1970, relativos a serviços e pagamentos extras, motivo por que a perícia se tornaria ineficiente. É de se admitir, em princípio, o disposto na parte final da fundamentação da decisão que entende à apuração através de arbitramento. Face a isso nomeio perito arbitrador ao Sr. Ernani Boos Badeira tendo em vista seus conhecimentos sôbre o ramo. Apresentem as partes, em (5) cinco dias quesitos, se quiserem. Tome-se o compromisso do Sr.Perito. Em 27.07.72.(Ass.)Dr.Carlos Edmundo Pauth."

Montenegro, 27 de julho de 1972.

Rivaldo de Souza Guimarães

Rivaldo de Souza Guimarães

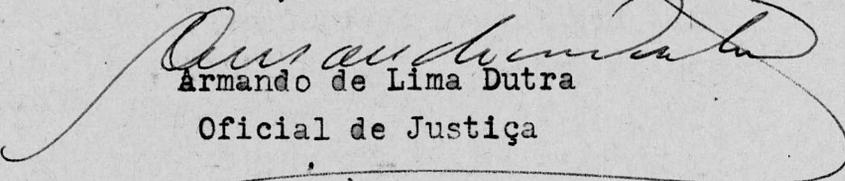
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Cidade de Taquarí, sendo aí, notifiquei a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, na pessoa de seu Gerente, SR. RIVADO AZAMBUJA GUIMARÃES, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 09 de agosto de 1.972.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

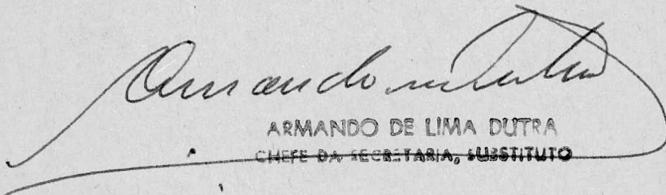
28
D

Ilmo.Sr.
LAURO OSCAR DE SOUZA.
Taguari.Rs.

Pela presente, fica V.S^a.notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente desta Junta, à fls.24-verso, dos autos do Processo JCJ nº172 / 72, em que são partes: LAURO OSCAR DE SOUZA reclamante e, ' CIA.RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN - reclamada e cujo ' inteiro teor é o seguinte:

"Segundo o depoimento do representante da reclamada(fl.9) a mesma não tem qualquer lançamento, com exceção, de maio de 1970, relativos a serviços e pagamentos extras, motivo por que a perícia se tornaria ineficiente. É de se admitir, em princípio, o disposto na parte final da fundamentação da decisão que entende à apuração através de arbitramento. Face a isso nomeio perito' arbitrador ao Sr. Ernani Boos Bandeira tendo em vista seus conhecimentos sobre o ramo. Apresentem as partes, em (5) cinco dias quesitos, se quiserem. Tome-se o compromisso do Sr.Perito.Em 27.07.72.(Ass.)Dr.Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, 27 de julho de 1972.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

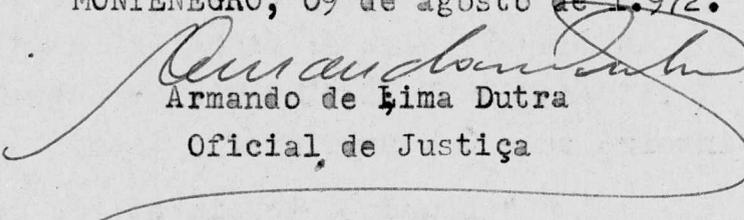
+ Lauro Oscar Souza 4

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Cidade de Taquari, sendo aí, notifiquei o SR. LAURO OS CAR DE SOUZA, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 09 de agosto de 1.972.

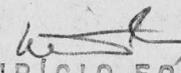

Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta

data, as partes não apre-
sentaram quesitos.

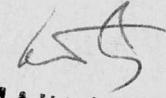
DOU FÉ. Montenegro, 09/08/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada petição
que segue.

Em 14 de 08 de 1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR.
DR. PEDRO LUIZ SERAFINI
DD. JUIZ DO TRABALHO, SUBSTITUTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO - RS.

J. como requer.
14.8.72
Pedro L. S.

29
25

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 3961/72
Em 14 08 1972

JOSÉ ERNANI BOOS BANDEIRA, brasileiro casado, residente à rua Antonio Ignácio nº 379, nesta Cidade tendo sido nomeado pelo EXMO. SR. DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE dessa Junta, para proceder o - ARBITRAMENTO, referente ao processo de nº172/72, em que são partes, LAURO OSCAR DE SOUZA, como Reclamante, e COMPANHIA - RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, como Reclamada, vem respeitosamente a presença de V. EXA. solicitar que prorrogue - por mais quinze (15) dias o prazo já estipulado à fls.26 do processo, aludido, tendo em vista as diligências à Cidade de Taquarí, bem como, o estudo da rede de fornecimento d'água , na referida Cidade.

N. TERMOS

E. DEFERIMENTO.

MONTENEGRO, 14 de agosto de 1.972.

Blauth

EXMO. SR.
DR. PEDRO LUIZ SERAFINI
DD. JUIZ DO TRABALHO, SUBSTITUTO DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO - RS.

*J. vista in parte, no
propo de lei.
31.8.72
Pedro L. S.*

3
26

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 425/72
Em 31/8 1972

JOSÉ ERNANI BOOS BANDEIRA, brasileiro casado, residente à Rua Antonio Ignácio nº 379, nesta Cidade, ARBITRADOR, no processo nº 172/72, vem respeitosamente, apresentar os cálculos por arbitramento, anexo.

Outrossim solicita que seus honorários sejam estipulados em CR\$300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS).

N. TERMOS

E. DEFERIMENTO.

MONTENEGRO, 31 de agosto de 1.972.

Czaudery

CREA - 8ª Região 11.420

31

LEVANTAMENTO TECNICO PERICIAL, realizado junto a r ede de  gua na cidade de Taquari, neste Estado :

DADOS TECNICOS

A r ede de abastecimento de  gua possui 26 mil metros de extens o, com tubula o de amianto-cimento, marca "brasilit", com canos de 3,00 a 4,00 metros, cada cano, bitola de 150 mil metros, 75 mil metros e 60 mil metros, sendo a maior parte de 60 mil metros e se encontram em boas condi es; os canos est o enterrados na profundidade de 0,80 a 1,00 metro; os canos recebem uma press o de 3,00 kgs, press o esta originada dos reservat rios com capacidade de (2) - 250.000 litros e outro de 500.000 litros, sendo o de 250.000 litros impulsionado por uma bomba el trica.

A unidade de Taquari (Corsan), possui 1.500 liga es, aproximadamente, sendo a tubula o de bitola 3/4 de polegada.

VERIFICA ES

Foi apurado nos question rios estat sticos mensais, da Corsan, nos anos de 1.970 a 1.972, uma m dia de 60 reparos por ano, que n o especifica se foram efetuados em hor rio normal ou extraordin rio.

ARBITRAMENTO

CONSIDERANDO a extens o da r ede; profundidade dos canos no solo; a press o que sofrem as tubula es.

CONSIDERANDO que a m dia de atendimentos para cada reparo dos ramais gerais levaria o tempo de 5,00 a 6,00 horas e que esses reparos tanto poderiam ser efetuados em per odo normal de trabalho ou fora deste, em horas extraordin rias, visto que os atendimentos de reparos n o tem hora para acontecer, chegamos a conclus o que, no m ximo, mesmo admitindo que os reparos anuais consignado de um n mero de 60 tivessem sido sempre atendidos em horas extraordin rias, isto importaria num total de 360 horas extras, durante o decurso do ano.

CONCLUS O

Admitindo, pelos dados que nos foram poss veis recolher de que tais horas extras pudessem ser de per odos diversos de continuidade, ou seja, uma jornada de 12 horas em um dia e menores em outro, o que importaria em c culos de acr scimo diversos, mesmo porque alguns deles significassem per odos noturnos, somos de parecer, como solu o razo vel o c culo de 2 (duas) horas extras di rias, em todo o per odo postulado, que   de 2 (dois) anos.

  o que nos cabia t cnicamente informar em atendimento a honrosa tarefa de que fomos incumbidos.

Montenegro, 31 de agosto de 1.972

Bandeira
Jos  Ernani Boos Bandeira
CREA/RS - Sa. Reg. 11420

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram
leitas e expedidas as devidas notificações
às partes, através do Correio
Bou 16.

Montenegro, 01 de 09 de 1972



Chefe de Secretaria

MONTENEGRO

Proc.: nº 172/72

Rcte.: LAURO OSCAR DE SOUZA

RCDA.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

LAURO OSCAR DE SOUZA

A/C. da Dra. Cecília de Araújo Costa

TAQUARI-RS

Pela presente, fica V.Sª notificado de que foi juntado aos autos do processo em epígrafe o arbitramento, tendo V.Sª o prazo de cinco (5) dias para falar sobre o mesmo.

Montenegro, 1º de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

A presente folha contém um documento. *pk*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.249

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72

Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

Destinatário

TAQUARI-RS

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 8 de sete de 1972

[Signature]

Destinatário

MONTENEGRO-RS

33
/ 26

Proc.: nº 172/72

Refe.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Reda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICAÇÃO

À

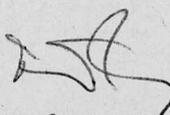
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

Rua Otelo Rosa, 592

TAQUARI-RS

Pela presente, fica V.Sª notificado de que foi juntado aos autos do processo em epígrafe o arbitramento , tendo V.Sª o prazo de cinco (5) dias para falar sobre o mesmo.

Montenegro, 1º de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

A presente folha contém um documento. *flc*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.250

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72
CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

Destinatário
Rua Otelo Rosa, 592 - TAQUARI-RS
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 8 de Setembro de 1972

[Assinatura]

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário

JUNTADA

Faço juntada petição

Em 11 de 09 de 1972

[Assinatura]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

34
Exm. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 436/72.
Em 11 09 1972

F. A. Corsan
11-9-72
CARLOS TOMAZ DA SILVA
Juiz de Trabalho - Presidente

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN, por seu procurador nos autos da reclamatória tra-
balhista requerida por LAURO OSCAR DE SOUZA, intimada a
falar sobre a perícia de fls. 31, diz e requer, respeit-
samente, a V. Exa., o seguinte:

1.- Q u e , a requerente não pode se confor-
mar com as conclusões tiradas pelo sr.
Perito, que aponta como solução razoável e arbitramente
de DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS em todo o período postulado,
que é de dois anos.

Iste porque no próprio corpo do laudo o
sr. Perito informa que apurou serem realizados pela recla-
mada uma média de 60 reparos por ano - o que é feito tan-
to em horário normal, como em horário extraordinário - que
demandam uma média de 5 a 6 horas cada um.

2.- Q u e , assim, somente levando em conta
num período de DOIS ANOS a ocorrência de
120 reparos, numa média de 5 horas cada um, teríamos 600
horas que, mesmo admitindo fossem todas extras NUNCA atin-
giam o total constante da conclusão da perícia - qual se-
ja 2 horas extras diárias no período de 2 anos (730 dias).

I s t o P o s t o , deixando aqui sua
inconformidade com a conclusão pericial,
que se acredita seja fruto de engano do
sr. Perito, requer, com o devido respei-
to, seja o mesmo intimado a prestar os
esclarecimentos que se impõem.

P. D e f e r i m e n t o

Montenegro, 11 de setembro de 1.972

p.p.

Renato J. de A. Silveira
Bel. Renato J. de A. Silveira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 11/09/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Agir de se
o processo
topo outra part.*

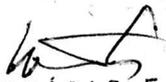
12-8-72


CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho - Presidente

JUNTADA

Faço juntada petição

Em 13 de 09 de 1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

J.C.J. do Montenegro
Protocolo N.º 439, 72
Em 12/09/72

J. A. ...
13-9-72
[Signature]

LAURO OSCAR DE SOUZA, nos autos do processo nº 172/72, em que é Reclamada a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO- CORSAN, chamado a falar sobre o arbitramento de fls. 31, vem dizer e requerer a V.Exa. o seguinte:

Que a conclusão a que chegou o - arbitrador nomeado por V.Exa. sobre o pagamento de duas horas extras diárias ao Reclamante, além de estar criteriosamente fundamentada, com dados técnicos conforme levantamento efetuado, encontra apoio e consonância com a prova testemunhal trazida aos autos pela Reclamada, ou seja, a testemunha João Nei França, pois que esta, conforme se verifica de seu depoimento de fls. 14, "calcula que em média deve ter havido um atendimento, dia por outro, de duas a três horas".

Que, além disso, determinar o pagamento de menor quantidade de horas extras do que a reconhecida por prova apresentada pela Reclamada e por conclusão criteriosa e fundamentada de idôneo arbitrador, seria, mesmo por haver ainda incerteza, prejudicar o Reclamado em caso de dúvida, o que seria contrário aos princípios de Direito do Trabalho.

Isto posto, vem requerer a V.Exa. determine se proceda à liquidação da sentença de fls. , com base no arbitramento de fls. 31.

Nestes termos,
E. deferimento.

Montenegro, 12 de setembro de 1972

Pp. *[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,
Montenegro, 13/09/72

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Inclua-se em
pauta.

Dispense-se o perito
em (3) dias úteis

se de se fazer ou
não ouvir em
audiência o Sr.

perito

13-9-72

CARLOS LOPES BRAGA
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de 09 de 1972 às 13:45
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedidas
a notificação à partes

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de setembro de 72

RECEBI: _____

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram feitas e expedidas as devidas notificações às partes, através do Conselho e do Serviço através do Sr. Cf. de Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 14 de 09 de 1972



Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

37

MONTENEGRO-RS

Proc.: nº 172/72

Rete.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Reda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICAÇÃO

À

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

Rua Otelo Rosa, 592

TAQUARI-RS

Pela presente notifico a V.Sª de que foi designado o dia 27 (vinte e sete) do corrente mês, às 13,45 (treze e quarenta e cinco) horas, para a realização da audiência de liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe.

Outrossim, fica V.Sª notificado de que nos autos do mesmo processo, à fls.35,verso, foi dado o seguinte despacho pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta J.C.J.

" Inclua-se em pauta. Digam as partes em (3) três dias se desejam ou não ouvir em audiência o Sr. perito. Em 13.9.72. (a.) CARLOS EDMUNDO BLAUTH-Juiz do Trabalho-Presidente"

Montenegro, 14 de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

38
/5

MONTENEGRO-RS

Proc. nº172/72

Rcte.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Rcda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

LAURO OSCAR DE SOUZA

A/C. da DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

TAQUARI-RS

Pela presente notifico a V.Sª de que foi designado o dia 27 (vinte e sete) do corrente mês, às 13,45 (treze e quarenta e cinco) horas, para a realização da audiência de liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe.

Outrossim, fica V.Sª notificado de que nos autos do mesmo processo, à fls.35,verso, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta J.C.J.:

" Inclua-se em pauta. Digam as partes em (3) três dias se desejam ou não ouvir em audiência o Sr.perito. Em 13.9.72. (a.) CARLOS EDMUNDO BLAUTH-Juiz do Trabalho-Presidente"

Montenegro, 14 de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

39
A

MONTENEGRO

Proc.: 172/72

Refe.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Redo.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICACÃO

Ilm^o Sr.

JOSÉ ERNANI BOOS BANDEIRA

Rua Antonio Ignácio nº 379

MONTENEGRO-RS

Pela presente notifico a V.S^a de que deverá comparecer à audiência designada para o dia 27 (vinte e sete) do corrente mês, às 13,45 (treze e quarenta e cinco) horas, a fim de prestar esclarecimentos sobre o arbitramento constante dos autos do processo em epígrafe.

Montenegro, 14 de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

14-9-72
Lauder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35271

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72

DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
Destinatário

TAQUARI-RS
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 26 de Setembro de 1972

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35272

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)
Destinatário

Rua Otelo, Rosa, 592 - TAQUARI-RS
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 21 de Setembro de 1972

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário

A presente folha contém dois documentos.



40
fomy

PROCESSO Nº 172/72.....

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e 72, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais A - , dos empregadores, e - , dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

LAURO OSCAR DE SOUZA, reclamante, e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN), reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Presentes as partes, estando o reclamante representado por sua procuradora, Dra. Cecília de Araújo Costa, e a reclamada representada por seu preposto, Délcio Hassen, acompanhado de seu procurador, Bel. Aldo José Sirângelo. A seguir, passou a Junta a ouvir o Sr. perito, a fim de que prestasse, êle, os esclarecimentos necessários. Perito: JOSÉ ERNANI BOS BANDEIRA, já qualificado a fls. 26. PR: que, pelos estudos, verificações e interrogatórios junto a Corsan de Taquariá e a Corsan de Montenegro, realmente chegou à conclusão que, comprando as atividades de uma e outra, e a extensão de uma e outra rede, deve ter ocorrido necessidade de trabalho extra em reparo de rede, em número de 60 por ano, tendo concluído, também, que cada um desses reparos, tomando-se a média, poderia ter demorado de 5 a 6 horas; que sobre a parte final acredita ter realmente se enganado quando passou a transportar as conclusões sobre as ocorrências em 1 ano para o período de 2, admitindo, conseqüentemente, que, em vez de colocar 2 vezes 360 horas anuais, com base em 2 anos, lançou, equivocadamente, 2 horas anuais; que, procurando orientar-se, tomou conhecimento, também, que dentro da estação poderia ocorrer também danos na parte elétrica das bombas; que não sabe, todavia, ser o reclamante encarregado da reparação destas partes elétricas, já que essa parte não estava incluída na perícia determinada; que, passando-se esse trabalho geral para uma média diária, esta atingiria a um serviço extra de 60 minutos por jornada; que não conseguiu, de maneira alguma apurar se houve e se quantos foram os reparos feitos em horário noturno ou em domingo; que, segundo conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials

conhecimento empírico, deve admitir ocorrência de danos em horário noturno ou mesmo em dias de descanso; as partes se deram por esclarecidas, dando-se por encerrado o esclarecimento do senhor perito. E, para constar, o presente depoimento vai devidamente assinado.

Handwritten signature

Perito

Handwritten signature

Presidente

A seguir, foi suspensa a presente audiência, determinando a Presidência fossem os cálculos feitos na Secretaria, tomando-se por base um trabalho extra de 1 hora diária durante os 2 anos, admitindo-se para os efeitos desse mesmo cálculo um percentual de trabalhos em domingos igual sua proporção na semana e um trabalho noturno nessa mesma proporção. Feitos os cálculos, serão as partes notificadas para se manifestarem sobre eles. Foi fixado o valor de R\$ 300,00 para os efeitos de pagamento dos honorários do Sr. Perito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Handwritten signature
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Handwritten signature

Procuradora do rte.

Handwritten signature

~~Reclamada~~

Handwritten signature

Procurador da rda.

Handwritten signature
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

C Á L C U L O S

Os presentes cálculos são elaborados em cumprimento ao determinado em ata de fls.40-41 dos presentes autos (Proc.172/72).

Período: 2 anos (720 dias)
Valor do salário: Cr\$356,00 mensais
Cr\$ 1,48 p/hora normal
Cr\$ 1,85 p/hora extra diurna
Cr\$ 2,21 p/hora extra noturna
Horas extras diurnas: 670 dias (93% de 720 dias)
Horas extras noturnas: 50 dias (7% de 720 dias)

HORAS EXTRAS:

- Cr\$1,85 x 670 :Cr\$1.239,50
- Cr\$2,21 x 50 :Cr\$ 110,50
TOTALCr\$1.350,00

HONORÁRIOS PERITO:

- arbitrado (fls.41)Cr\$ 300,00

CUSTAS PROCESSUAIS:

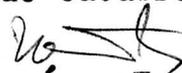
- custas sobre diferença (93,80 - 78,40):
Cr\$ 15,40
- impressoCr\$ 0,10
Total:...Cr\$ 15,50

RESUMO:

Ao Reclamante (horas extras)..Cr\$1.350,00
Ao Perito (honorários).....Cr\$ 300,00
Custas processuais e impresso Cr\$ 15,50
TOTAL DEVIDO....Cr\$1.665,50

(HUM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS.)

Montenegro, 03 de outubro de 1972


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Montenegro, 03/10/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Falem os
fortes em tres
dias, sobre o
calculo -

03/10/72


CARLOS EDUARDO DA SILVA
Juiz do Trabalho - Presidente

43
/

20

MONTENEGRO

Proc.: nº 172/72

Refe.: LAURO OSCAR DE SOUZA

Reda.: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)

NOTIFICAÇÃO

Ilma. Sra.

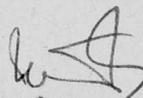
DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

TAQUARI-RS

Pela presente, fica V.Sª notificada de que deverá pronunciar-se, no prazo de três (3) dias, sobre os cálculos da liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe.

Anexo:cálculos

Montenegro, 3 de outubro de 1972



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

MONTENEGRO

44
26

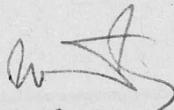
Rece.: LAURO OSCAR DE SOUZA
Reda.: COMPANHIA RIOGRANDESENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)
Proc.: nº 172/72

NOTIFICAÇÃO

À
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN)
Rua Otelo Rosa, 592
TAQUARI-RS

Pela presente, fica V.S.º notificado de que deverá pronunciar-se, no prazo de três(três) dias, sobre os cálculos da liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe.
Anexo: cálculos

Montenegro, 3 de outubro de 1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA

A presente fôlha contém dois documentos.



AR

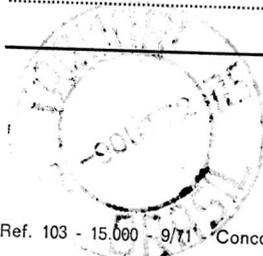
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.296

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72
COMPANHIA RIOGRANDESDE DE SANEAMENTO(CORSAN)

Destinatário
Rua Otelo Rosa, 592 - TAQUARI-RS
Residência



Recebi o objeto registrado acima.

Em 09 de outubro de 1972

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário



AR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.294

Natureza da correspondência Notificação ref. proc. 172/72
DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA

Destinatário
TAQUARI-RS
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 10 de outubro de 1972

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário

45
25

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta

data, a partes não se
pronunciaram

DOU FÉ. Montenegro, 16/10/72

MF
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclu-
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 16/10/72

MF
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Segue a col.
Auto de fls 42.

Espera a mien-
dade de citação.

18-10-72
CE

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

47
97

Contem 1/100 doc. JF

47
97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

G U I A

O Sr. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN).

vai a Caixa Econômica Federal, agência local.
depositar a importância de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), referente aos hono-
rários do Sr. Perito.

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 172/72.
apresentada por Lauro Oscar de Souza.

A referida importância ficará à disposição desta Junta de Conciliação
e Julgamento, até ulterior deliberação.

(nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória)

Montenegro, 06 de novembro de 1972.

Chefe da Secretaria
Maurício Fortes.

RECEBIDO
6 NOV 1972
RECEBIDO

JIL A. JAEGER
Tapaciro 272



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

48
97

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 257/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO - RS.

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **JCJ-172/72**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **LAURO OSCAR DE SOUZA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **COMAPNHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO=CORSAN**

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **.15,50.--.--** (**Quinze cruzeiros e cincoenta centavos.--.--**)

referente a **CUSTAS**

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$	15,40
2. da execução	Cr\$	
3. do agravo	Cr\$	
4. do contador	Cr\$	
5. do traslado	Cr\$	
6. do inquérito	Cr\$	
7. do recurso	Cr\$	
8. da certidão	Cr\$	
9. do depósito prévio	Cr\$	
10. impresso	Cr\$	0,10
11.	Cr\$	
12.	Cr\$	
13.	Cr\$	
14.	Cr\$	
15.	Cr\$	
	Cr\$	15,50

(**Quinze cruzeiros e cincoenta centavos.--.--**)
(por extenso)

MONTENEGRO 6 de **novembro** de 19 **72**

Quissela Kuhn
Quissela Kuhn-Encarregada do SACE

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71





49
97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro-RS

MÂNDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de "DECISÃO",
na forma abaixo:

O Doutor **CARLOS EDMUNDO BLAUTH**, Juiz do Trabalho
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO- RS.**
MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. **ARMANDO DE LIMA DUTRA**,
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **LAURO OSCAR DE
SOUZA E FAZENDA NACIONAL. -.-.-.** em seu cumprimento, cite a **COMPANHIA RIO-
GRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN** com endereço **6 rua Otelo Rosa, 592
em Taguari - RS.** para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **Cr\$ 1.665,50. -.-.-.-.-**
(**Um mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta**),
correspondente **principal, perito e custas processuais** devidos no processo
n.º **JCJ172/72.-.-.**

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em **18** de **outubro** de **1972**
Eu, **Quissela Kuhn - Auxiliar de Portaria PJ-12**, datilografei,
e eu, **Maurício Fortes**, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Principal	Cr\$1.350,00
Perito.....	Cr\$ 300,00
Custas	Cr\$ 15,40
Impresso	Cr\$ 0,10
	Cr\$1.665,50

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

31-10-72

Delcio Hassen

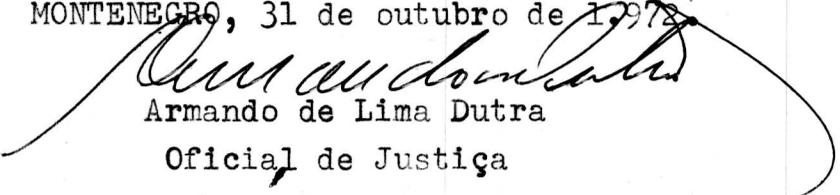
Além da importância mencionada deverá V. S.ª trazer mais
Cr\$ **CORSAN** correspondentes às custas de execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 10,00 horas, à localidade de Taquarí, sendo aí, citei a Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, na pessoa de seu Gerente SR. DÉLCIO HASSEN, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 31 de outubro de 1972.


Armando de Lima Dutra

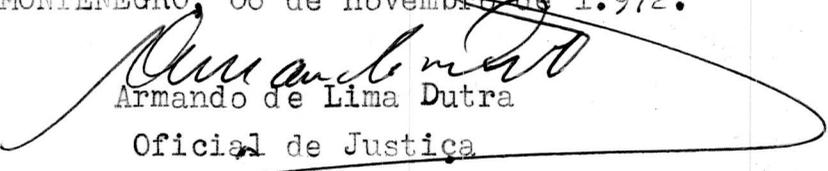
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data faço devolução do mandado, retro, a pedido da Secretaria, desta Junta.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 06 de novembro de 1.972.

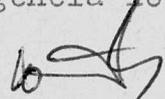

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

50
ff.

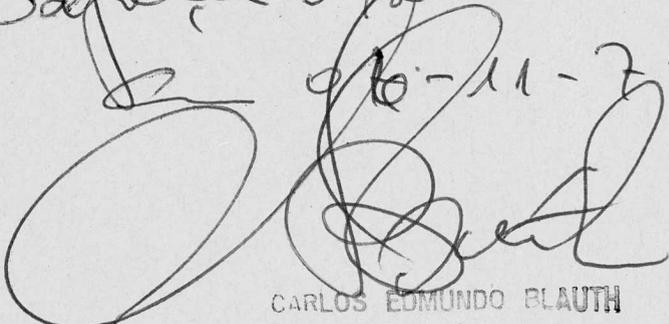
C E R T I D Ã O.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, compareceu na secretaria desta Junta, a executada- CORSAN , representada por seu Gerente, Sr. Oscar Arthur Dreher , o qual efetuou o pagamento do Principal: CR\$1.350,00 ao reclamante pessoalmente (conf. doc. de fls. 46); Custas processuais e impresso: CR\$15,50 (conf. doc. de fls. 48) e recolheu, através de guias de fls. 47, a importância de CR\$300,00, relativa aos honorários do Sr. Perito, à Caixa Econômica Federal, agência local.
MONTENEGRO, 06.11.72.


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 06 / 11 / 72.

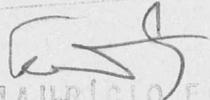

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Espece - o valor:
06-11-72

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

JUNTADA

Faço juntada cópia de
Alvará

Em 7 de 11 de 19 72



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

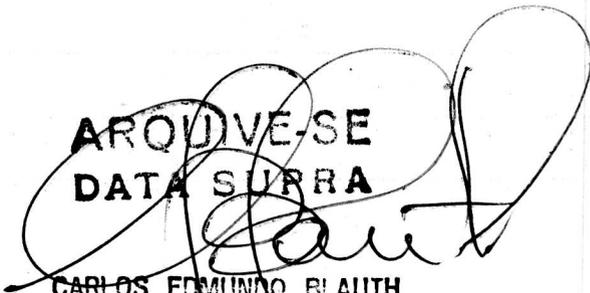
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7, 11, 72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA